

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 90/2021, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

LUCIANO DIAS, Prefeito do Município de **HONÓRIO SERPA**, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais e,

I - CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

II - CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus – COVID 19;

III – CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essencialmente quanto a determinação de medidas de prevenção e contenção da COVID-19;

IV - CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

V - CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

VI - CONSIDERANDO o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

VII – CONSIDERANDO a disposição do art. 30, I da Constituição Federal, que prevê a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”;

VIII – CONSIDERANDO a disposição da Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal, que define que é competência do Município “a fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial”;

IX – CONSIDERANDO que as medidas coletivas e precursoras adotadas no âmbito da região Sudoeste do Estado do Paraná, que refletiram em uma condição sanitária sem indicativo de disseminação do vírus COVID-19, bem como da inexistência de caso confirmado de pessoa acometida pelo COVID-19, até o presente momento, conforme Boletim da Secretaria de Estado da Saúde – SESA; e

X- CONSIDERANDO o requerimento público e notório da classe empresarial e trabalhadora, quando a flexibilização das determinações restritivas, para fins de manutenção da condição econômica financeira;

XII – CONSIDERANDO o aumento expressivo no números de casos de Covid-19 registrado nos últimos dias;

XIII – CONSIDERANDO a taxa de ocupação dos leitos de UTI exclusivos para atendimento dos suspeitos e confirmados com Covid-19

XIV – CONSIDERANDO a recomendação da Comissão de Saúde da AMSOP, no intuito de colaborar com as medidas de controle de disseminação do vírus; e

XV- CONSIDERANDO que o momento atual é inédito, complexo e desafiador, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias à situação e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 1.º - Fica declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Honório Serpa, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme declaração/reconhecimento de emergência de saúde pública de importância internacional.

Parágrafo único. A Situação de Emergência ora declarada autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional.

Art. 2º - Em razão da situação de emergência ora declarada, fica autorizada a adoção de dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º. - Para fins do disposto neste Decreto, e de acordo com o art. 2º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins deste Decreto, considera-se:

I – Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19; e

II – Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto neste decreto, no que couber.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO

Art. 4º. - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do COVID-19, na forma do que reza o art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Isolamento;

II – Quarentena;

III – Exames médicos;

IV – Testes laboratoriais;

V – Coleta de amostras clínicas;

VI – Vacinação e outras medidas profiláticas; ou

VII – Tratamentos médicos específicos;

VIII – Estudo ou investigação epidemiológica;

IX – Barreiras sanitárias nos limites do território do município.

§1.º - Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I – O direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - O direito de receberem tratamento gratuito;

III - O pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§2.º - As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 5º. - A adoção das medidas de que trata este Decreto deverão ser proporcionais e na exata extensão necessária para viabilizar o tratamento, não contaminação e/ou a não propagação do COVID-19, mediante motivação, na forma do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 6º - Fica mantido o comitê de enfrentamento ao novo Coronavírus instituído através do Decreto 106/2020.

Art. 7º - A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município de Honório Serpa – PR.

Art. 8º - Ficam suspensos (as), no âmbito do Município de Honório Serpa – PR:

I - Atividades educacionais presenciais em todas as unidades da rede de ensino pública e privada, inclusive CMEIs;

II – eventos, comemorações, festas e confraternizações, de qualquer natureza e magnitude e para qualquer finalidade, que exijam licença do Poder Público ou mesmo privados, que se realizem em espaço aberto ou fechado, excetuados àqueles inerentes a atividade profissional (reuniões, palestras, etc.), que congreguem no máximo 5 (cinco) pessoas e que se justifiquem como imprescindíveis para a atividade da empresa, desde que observadas as medidas de prevenção preconizadas pelo Ministério da Saúde e demais órgãos sanitários;

III – Atividades recreativas, de lazer e culturais, em clubes, associações e congêneres;

IV – Atividades coletivas em parques públicos e privados;

V – Feiras em espaço fechado ou que gerem aglomerações de pessoas;

VI – Atividades em ginásios esportivos e campos de futebol público e privado;

VII – Feiras em espaço fechado ou que gerem aglomerações de pessoas;

VIII – Outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas;

IX – Casa de Show e Eventos.

§1º - Ficam suspensos (as), no âmbito do Município de Honório Serpa – PR:

I – A suspensão de aulas presenciais em todas as unidades da rede municipal de ensino, inclusive nos CMEIs;

II – As escolas da rede municipal de ensino do município de Honório Serpa iniciarão o ano letivo de 2021 de forma remota.

III – As atividades remotas iniciarão no dia 18 de fevereiro de 2021 nas escolas municipais: Escola Municipal Professora Maria Francisca dos Santos, Escola Rural Municipal Reinaldo Fleck, Centro de Educação Infantil Anjo Gabriel e Centro de Educação Infantil Raio de Luz, de acordo com o calendário escolar 2021.

IV – As atividades escolares não presenciais ofertadas pelas instituições de ensino, são aquelas utilizadas pelo professor da turma ou componente curricular para interação com o estudante por meio de orientações impressas, apostilas, livros didáticos, estudos dirigidos, redes sociais, vídeos aulas, áudio chamadas, vídeo chamadas e outros assemelhados, definidas a partir da proposta Pedagógica Curricular.

§2º - Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pelo Departamento Municipal de Educação, após o retorno das aulas.

§ 3º - O transporte de estudantes dentro e fora do Município fica suspenso a partir de 18 de fevereiro de 2021.

Art. 9º A realização de velórios ficará restrita a participação de familiares, na forma do que estabelece o § 1º do art. 2º da Resolução SESA nº 338/2020, que deverão envidar esforços para manter distância e aglomerações o máximo de tempo possível, devendo as empresas prestadoras de serviços manter as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel a 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, sem prejuízo de outras orientações emitidas pela Vigilância Sanitária.

§ 1º - Caso compareça algum familiar seja residente no município ou fora, com sintomas de COVID-19, o Departamento de Saúde Municipal deverá ser comunicado imediatamente.

§ 2º - Caso trate-se de morte decorrente de infecção pelo COVID-19, fica vedada a realização de velório público, devendo serem adotadas as medidas de sepultamento indicadas pelo Ministério da Saúde.

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 10º - Fica o Departamento Municipal de Saúde, em cooperação com demais órgãos da Administração e dos outros setores, orientada a

realizar a busca ativa de todos os idosos, portadores de doenças crônicas e demais grupos de risco considerados pelo referido departamento, para acompanhamento e medidas de prevenção e eventual tratamento.

§ 1º - Cabe ao Departamento Municipal de Saúde a edição de boletins sobre a possível evolução da doença no âmbito do Município.

§ 2º - Recomenda a distribuição de medicamentos nas farmácias das unidades de saúde para pessoas acima de 60 anos em tratamentos de doenças crônica, doença mental e grupo de risco, e autorizada a entrega domiciliar destes medicamentos, pelos agentes comunitários de saúde;

§ 3º - Eventualmente, caso a demanda de atendimentos não puder ser suprida nos moldes do parágrafo anterior, fica o Departamento Municipal de Saúde autorizado a implantar equipes de saúde móvel, para atendimento domiciliar de idoso, portadores de doenças autoimunes e pacientes com comorbidades, objetivando evitar o deslocamento dos pacientes de maior risco à Unidades de Saúde;

Art. 11º – As atividades de atendimento aos munícipes nas repartições públicas serão organizadas pelos diretores dos departamentos municipais, mediante implantação de rotinas preventivas e de combate à pandemia de que trata este ato, cabendo aos titulares de cada Unidade Administrativa providenciar suas rotinas de atendimento.

§ 1º – No âmbito da administração pública municipal, deve ser adotado, preferencialmente, o sistema de reuniões e encontros on-line.

§ 2º - Fica autorizada a cessão/remanejamento de servidores dos demais Departamentos do Município para o Departamento de Saúde, a fim de auxiliar no contingenciamento de pessoal para execução das medidas necessárias ao enfrentamento do COVID-19 sem que isso caracterize desvio de função.

§3º - Fica suspensa a emissão de alvarás/licença para vendedores ambulantes.

Art. 12º – Fica determinado ao Departamento Municipal de Saúde a promoção das ações administrativas necessárias à antecipação da campanha de vacinação contra a gripe, respeitadas as determinações e rotinas definidas pelo Ministério da Saúde e unidades estaduais e regionais responsáveis.

Art. 13º – Fica autorizada, na medida do necessário, a interrupção da execução dos contratos públicos cujos serviços sejam alcançados por alguma limitação imposta a partir do determinado no presente Decreto, com a prorrogação do seu prazo de execução e vigência pelo tempo que decorrer a suspensão dos serviços.

Parágrafo único: Ficam as Unidades de Compras e de Licitações responsáveis pela comunicação eletrônica dos (as) interessados (as) indicados acima, bem como pela expedição dos atos administrativos necessários à eficácia dos Termos de Suspensão Contratual e prorrogação.

SEÇÃO II DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E PRODUTIVAS

Art. 14º – São consideradas atividades essenciais baseados no Decreto nº 4.317 decreto nº 4.318 e decreto 4.388 do Governo do Estado:

I – captação, tratamento e distribuição de água;

II – assistência médica e hospitalar

III -assistência veterinária;

IV – produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

V- produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;

VI -agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal

VII -funerários;

VIII -transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IX -fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

- X -transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;
XI -captação e tratamento de esgoto e lixo;
XII -telecomunicações;
XIII -guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
XIV -processamento de dados ligados a serviços essenciais;
XV -imprensa;
XVI -segurança privada;
XVII -serviço postal e o correio aéreo nacional;
XVIII -controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
XIX -serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
XX -atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social
XXI -atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
XXII -outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
XXIII -setores industrial e da construção civil, em geral.
XXIV -geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
XXV -iluminação pública;
XXVI -produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
XXVII -vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
XXVIII -prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
XXIX -inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
XXX -vigilância agropecuária;
XXXI -produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
XXXII -serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre, incluindo bicicletas.
XXXIII - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;
XXXIV - fiscalização do trabalho;
XXXV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
XXXVI - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;
XXXVII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;
a) As atividades descritas no inciso XXXVIII deverão ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas.
XXXIX - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;
XL - serviços de lavanderia hospitalar e indústria;

Art. 15º - Os estabelecimentos comerciais deverão observar rigorosamente os protocolos e as recomendações sanitárias determinadas pela Autoridade Sanitária Municipal, em consonância com as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA e pelo Ministério da Saúde, para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19, no que for compatível, sob pena de fechamento, cassação do alvará e demais sanções.

§ 1º - Atividades do comércio em geral e demais atividades produtivas, deverão observar/cumprir, ainda:

I - Poderão manter atividades no horário compreendido entre as 08h00min e 21h00min, de segunda à sexta-feira e das 08h00min e 21h00min aos sábados, nos finais de semana conforme regulamentação de cada atividade.

II – Deverão estabelecer horários fixo ou setores exclusivos para atendimento das pessoas enquadradas como grupo de risco;

III – Deverão, na medida do possível, reduzir sua capacidade de operação, com vistas a evitar a aglomeração de pessoas;

IV – Deverão ser adotadas medidas de espaçamento para os consumidores e trabalhadores, observado no mínimo a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles, inclusive para filas, observado também o limite de público condizente com a área do estabelecimento sendo o limite operacional com inclusão dos funcionários o seguinte:

Supermercados – 40 (quarenta) pessoas;

Farmácias – 8 (oito) pessoas;

Lotérica – 4 (quatro) pessoas;

Agropecuária – 10 (dez) pessoas;

Restaurantes – 25 (vinte e cinco) pessoas;

Oficinas em geral – 5 (cinco) pessoas.

Borracharia – 15 (quinze) pessoas

Materiais de Construção – 10 (dez) pessoas.

Lojas – 12 (doze) pessoas;

Floricultura – 5 (cinco) pessoas;

Estéticas em geral – 8 (oito) pessoas;

Distribuidor de bebidas – 8 (oito) pessoas;

Hotel – 1 (um) por quarto;

Academia – 12 (doze) pessoas;

Pilates – 05 (cinco) pessoas;

Bares – 5 (cinco) pessoas.

V – Deverá ser disponibilizado, permanentemente, recipiente contendo álcool em gel 70%, para uso dos consumidores e trabalhadores, em quantidade proporcional ao fluxo de pessoas, na entrada do estabelecimento e com sinalização indicativa;

VI – Deverá ser disponibilizado aos funcionários Equipamento de proteção individual, EPI's, consistente em máscaras e luvas;

VII – Deverá, na medida do possível, ser disponibilizada pia para lavagens/higienização das mãos dos consumidores e trabalhadores, guarnecida de material de limpeza e higiene (sabonete, detergente, sabão, papel toalha...);

VIII – Deverá, na medida do possível, ser mantido o ambiente aberto e arejado;

IX – Deverão, na medida do possível, adotar meios de pagamento eletrônicos, evitando circulação de cédulas de dinheiro, mantendo higienizado os mecanismos de pagamento;

X – Deverão, na medida do possível, adotar práticas de atendimentos não presenciais ou para retirada na porta do estabelecimento (*drive-thru*) ou entrega em casa (*delivery*), inclusive quanto ao pagamento fora do interior do estabelecimento; prioritariamente quanto aos postos de combustíveis;

XI – Deverá ser disponibilizado aos trabalhadores/funcionários treinamentos que possam contribuir para as medidas de prevenção, como higienização das mãos, uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC's), os EPI's necessários para prevenção do contágio da COVID-19, essencialmente para aqueles que tem atividades de atendimento à população;

XII – Deverá ser realizada a higienização dos locais de trabalho/atendimento, de forma contínua, e se possível, com utilização de produtos de limpeza recomendados pelos órgãos de saúde (hipoclorito e outros), realizando a desinfecção de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas (balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicos, catraca, cartão de visitante, ponto eletrônico, máquinas de cartão de crédito/débito, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, dispenser de sabão líquido/álcool gel, corrimões, painéis de elevadores, telefones) e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo;

XIII – Deverão ser retirados ou lacrados, de maneira que impossibilite o uso, os bebedouros que propiciam proximidade entre a boca e o dispensador da água.

XIV – Deverão as empresas atender as determinações de afastamento das atividades e/ou proteção dos trabalhadores identificados como do grupo de risco, sem prejuízo, na medida do possível, da manutenção da remuneração e do vínculo empregatício;

XV – Deverão as empresas adotarem medidas de controle dos colaboradores, quanto a identificação e segregação daqueles que apresentarem sintomas de contágio do COVID-19 ou que relatarem e comprovarem contágio, informando imediatamente as autoridades sanitárias sobre a identificação do trabalhador e medidas adotadas;

XVI - Fica proibido a presença de crianças em todos os estabelecimentos comerciais;

XVII - Fica permitido a entrada de somente um membro da família por estabelecimento comercial.

§ 2º - Atividades de bares, restaurantes, pizzarias e congêneres:

I - Deverão manter atividades exclusivamente para fornecimento de alimentação, com funcionamento permitido entre 08h00min às 21h00min, não se admitindo atividades de lazer que propiciem aglomeração de pessoas, como apresentações artísticas, festas e semelhantes;

II - Deverá ser observada a distância mínima de 2,0 metros entre uma mesa e outra e entre as fileiras do estabelecimento, e a limitação de uso de no máximo 02 (duas) pessoas por mesa;

III – Deverá ser observada a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas, para atendimento no balcão;

IV – Os bares poderão fornecer produtos para consumo no local, desde que o consumidor não permaneça mais de 30 minutos dentro do estabelecimento comercial, como uso contínuo de máscara, fica sobre a responsabilidade do proprietário a permanência do seu cliente no estabelecimento, sendo expressamente vedada qualquer tipo de atividade esportivas, tipo jogos de qualquer natureza inclusive nas redondezas destes estabelecimentos.

§ 3º - Atividades de transporte de passageiros e assemelhados:

I – Os veículos deverão transitar com janelas abertas;

II – Os veículos deverão ser intermitentemente higienizados;

III – Deverá haver uma moderação no que atine número de passageiros no transporte coletivo, evitando-se aglomerações;

§ 4º - Atividade de mercearias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, açougues, padarias e afins:

I – Mercados, supermercados, mercearias, lojas de conveniência, padarias, açougues e pequenos estabelecimentos de comércio de alimentos para necessidade básica, poderão funcionar nos horários das 08h00m às 21h00m, de segunda à sábado e das 08h00mim às 12h00mim aos domingos;

II – Deverão limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor;

III - Deverão ser organizadas, sob responsabilidade do estabelecimento, filas dentro e fora do ambiente comercial, mantendo-se distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

IV – Os funcionários dos estabelecimentos que realizarem atendimento direto aos clientes deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança (EPI);

V – Os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos in natura, deverão fazê-lo com o uso de luvas e máscaras;

VI - Fica expressamente proibida a entrada de crianças nos estabelecimentos comerciais.

§ 5º - Atividades de Postos de Combustíveis

I - Poderão funcionar diariamente, de segunda a segunda, nos horários das 07h00min às 21h00min;

II – Deverão, na medida do possível, estabelecer procedimento de pagamento fora do ambiente das lojas de conveniência;

III – Os funcionários deverão utilizar máscaras e luvas e disponibilizar álcool gel 70% para os clientes;

§ 6º - As medidas estabelecidas para o comércio em geral e demais atividades produtivas, são igualmente de observância obrigatória pelos estabelecimentos indicados nos § 1º § 2º, § 3º, § 4º e § 5º deste artigo.

§ 7º - O descumprimento das medidas restritivas ora impostas aos estabelecimentos, implicam na suspensão e/ou restrição de atividades autorizadas pelo Alvará de Licença de Funcionamento concedido, em razão de saúde pública, e o seu descumprimento implicará na cassação do alvará e fechamento do estabelecimento.

§8º - Fica estabelecida ainda multa que pode variar entre 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFM ao estabelecimento ou pessoa física que desrespeitar as regras previstas deste decreto, sem prejuízo da aplicação de pena de crime contra saúde pública (artigo 268 do CP), desobediência (artigo 330 CP), desacato (artigo 331 CP).

§9º **Para a reabertura dos estabelecimentos é indispensável:**

I- Fornecer álcool gel na entrada e saída para todos os clientes;

II- O uso de EPI's como máscara e luva para os funcionários;

III - Estar com o alvará de funcionamento vigente;

IV- Estar com o alvará sanitário vigente, para as empresas que necessitem deste para o funcionamento;

V - E demais obrigações que se faça necessário para o funcionamento do estabelecimento comercial;

§10º A vistoria para a abertura do estabelecimento será realizada pela vigilância sanitária juntamente com o fiscal tributário.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO

Art. 16º - Como medidas coletivas de prevenção, recomenda-se às entidades privadas, a adoção de medidas, visando a redução do risco de contágio, nos seguintes termos:

I – Aos locais de grande circulação de pessoas, tais como indústrias e comércio em geral o reforço de medidas de higienização de superfície e disponibilização de espaço para higienização das mãos ou álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado;

II – Às prestadoras de serviços como salões de beleza, pet shop, clínicas, escritórios, etc., que façam o agendamento individual dos clientes, de forma a evitar aglomeração de pessoas em salas de espera;

III – Não será permitido o atendimento à domicílio nos casos de salão de beleza e estética;

III – Às indústrias com linhas de produção, como facções, onde há maior concentração de trabalhadores que viabilizem o trabalho em escala de revezamento de forma a evitar a maior concentração, mantendo a distância mínima de um metro e meio, entre os postos de trabalho;

IV – Realização da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

V – Sem prejuízo de outras recomendações da Autoridade Sanitária, os estabelecimentos bancários, correios e lotérica deverão manter, prioritariamente, atendimento por meio de caixas eletrônicos, adotando as medidas sanitárias recomendadas pela Vigilância Sanitária, bem como manter distância e aglomerações dos clientes, evitando filas e proximidade dos presentes em salas de espera com afastamento mínimo de dois metros uns dos outros, devendo manter as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel a 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, com orientação aos clientes para que se utilizem dos serviços *on line* disponibilizados como forma de evitar o atendimento presencial. Os teclados de caixas eletrônicos, corrimões e puxadores de portas deverão ser esterilizados a cada 10 minutos.

Art. 17º – Com relação a missas, cultos religiosos e outras formas de pregações, fica permitido a entrada de 50% da lotação autorizada pelo corpo de bombeiro, desde que todos mantêm o uso contínuo e obrigatório da máscara, sugerindo-se a adoção dos meios virtuais ou personalizados, ficando permitida, de qualquer modo, a abertura das igrejas, templos e prédios destinados a tal fim em horário comercial desde que obedeça a capacidade permitida e mantendo o distanciamento social.

Art. 18º - Fica proibida a aglomeração de pessoas em locais públicos, tais como parques, praças e afins, bem como os locais privados, admitindo-se apenas movimentações transitórias.

Art. 19º – Fica proibido o consumo de bebidas alcóolicas em locais públicos como vias públicas, passeios públicos, praças e parques, bem como em postos de combustíveis.

Art. 20º - Fica proibida a disponibilização e o uso de dispositivos para fumar, denominados *narguilés*, *arguilés*, *hookah*, similares e o chimarrão compartilhado, em locais públicos e privados, devido ao risco de contaminação por microorganismos, incluindo o novo

Coronavírus, decorrentes do uso compartilhado de mangueiras e piteiras.

Art. 21º – Fica proibido jantares, festas, comemorações e recreações de qualquer natureza em local público ou particular sob pena de multa e sanções previstas no art. 15 § 8º e demais legislações pertinentes.

Art. 22º - Como medidas individuais, sem prejuízo das propagadas pelos órgãos de saúde, recomenda-se:

I – Aos cidadãos acometidos de sintomas respiratórios, que fiquem restritos ao domicílio pelo período mínimo de 14 dias, ou até, eventual alta médica;

II – Aos idosos (60 anos ou mais), crianças com até 01 ano de idade, gestantes, lactantes e pacientes de doenças crônicas, devem realizar isolamento social, evitando circulação além do domicílio, quanto mais em ambientes com aglomeração de pessoas;

III – Aos portadores de baixa imunidade (asma, pneumonia, tuberculose, HIV, câncer, renais crônicos e transplantados), que evitem qualquer circulação além do domicílio;

IV – À população em geral, para que proceda à higienização frequente das mãos, com sabonete líquido, papel toalha descartável e álcool gel 70%;

V – À população em geral, diante da possibilidade, para evitar a circulação, que realize atividades profissionais em seu domicílio (home office), e que realize o isolamento social (FIQUE EM CASA);

No caso de necessidade imprescindível de circulação além do domicílio, tentar manter uma distância mínima de cerca de 1,5 metros de distância dos demais.

Art. 23º – Como medidas gerais de prevenção, preconiza-se:

I - Manter todos e quaisquer ambientes ventilados;

II - Evitar aglomerações e locais fechados;

III - Ficar em casa e evitar contato com pessoas, quando estiver doente;

IV - Evitar tocar nos olhos, nariz e boca sem higienização adequada das mãos;

V - Evitar contato próximo (beijo, abraço, aperto de mão);

VI - Se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado (etiqueta da tosse) ou lenço de papel;

VII - Estimular a higienização frequente das mãos (água e sabão ou álcool gel 70%);

VIII - Intensificar a limpeza dos ambientes;

IX - Utilizar lenço descartável para higiene nasal (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos);

X - Não compartilhar objetos de uso pessoal (caneta, talher, prancheta, canudo, garrafa de água, celular ou de uso coletivo/compartilhado chimarrão, tererê e entre outros).

XI – Higienizar, na medida do possível, espaços de uso coletivo, como elevadores, playgrounds, e congêneres, bem como utiliza-los com manutenção do distanciamento mínimo de 1,5 metros em relação aos demais usuários.

Art. 24º – Fica decretado o toque de recolher sendo das 21h:00m às 06h:00 sob pena de multa e sanções previstas no art. 15 § 8º, excetuando os trabalhadores de modo geral e produtores que estão exercendo atividade agrícola (colheita) e demais sanções a que se enquadrar.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º – O Município poderá se utilizar do seu Poder de Polícia, inclusive solicitar o auxílio das forças policiais, caso haja o descumprimento do disposto nesse Decreto, sem prejuízo da imposição de multas e cassação de alvará de funcionamento.

Art. 26º – O descumprimento às determinações deste Decreto, bem como às normas estabelecidas para o combate ao COVID-19 poderá configurar crime de desobediência e desacato (artigo 330 e 331 do Código Penal) ou ainda crime contra a saúde pública (artigo 268 do Código Penal), sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 27º - Ficam proibidos os encontros ou reuniões que envolvam população do grupo de risco para a doença causada pelo COVID-19, como pessoas acima de sessenta anos, com doenças crônicas, com problemas respiratórios, gestantes e lactantes.

Art. 28º - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 29º – A adoção de medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada pela iniciativa privada em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, bem como, poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 30º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, revogando as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 110/2020, 120/2020, 127/2020, 198/2020 e 199/2020 e demais disposições em contrário.

Município de Honório Serpa, 25 de fevereiro de 2021

LUCIANO DIAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jones de Almeida
Código Identificador:8A6CF7F2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 26/02/2021. Edição 2210

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>